



CARDOSO FERREIRA CALDERARO & PIRES  
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, DD.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO.

ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PROTOCOLO INTERNO

Recebido em 13 / 03 / 2015

às 12:25h

VICENTE CARDOSO DE JESUS  
Apoio Especializado  
Ministério Público de Contas/PA

Pregão n. 01/2015/MPC/PA

**AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.587.618/0001-53, com sede na Estrada do CEASA, n, 403, Bairro Curió-Utinga, CEP n. 66.610-840, neste ato representada pelo Sócio-Administrador Antonio Carlos Vinagre de Campos, brasileiro, paraense, separado judicialmente, administrador, Rg n. 2924954 –SSP/PA, CPF n. 595.065.202/91, residente e domiciliado na Estrada da CEASA, Loteamento Itororó, W3/ESQ-C/K-05, Bairro Cúrio-Utinga, CEP 66.610-840, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c art. 7º, § 1º, inciso IX, da Lei Estadual n.º 6.474, de 06 de agosto de 2002 e § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões em anexo articuladas, requerendo, desde já, a remessa do Recurso à Procuradoria Geral deste *Parquet* para o seu regular processamento, com a respectiva intimação das partes recorridas para, se assim desejar, oferecer contrarrazões.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belém, 13 de março de 2015

*Antônio Vinagre*

Sócio/Diretor  
CRA. 10242

**AMAZÔNIA CLEAN LTDA**

*Antonio Carlos Vinagre de Campos*

Sócio-Administrador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, DD.  
PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO ESTADO

Razões do Recurso Administrativo do Pregão 01/2015- MPCE/Pa

### **1. DOS FATOS e DO DIREITO:**

1.1. A empresa Recorrente credenciou-se no certame Licitatório na modalidade Pregão n. 01/2015 para CONTRATAÇÃO de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo e equipamento, conforme especificações e quantitativos estimados no Termo de Referência deste Edital, sendo o certame regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Estadual n.º 6.474, de 06 de agosto de 2002; subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores; Decreto Estadual n.º 0199, de 09 de junho de 2003, e Lei Complementar nº. 123 e suas alterações, de 14 de dezembro de 2006, bem como pelas condições e exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 01/2015, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária ao Credenciamento (nesse tópico basta se observar a apresentação do Cartão do CNPJ e Contrato Social da Recorrente) e Habilitação, porém a d. Comissão, num primeiro momento, entendeu que houve ausência do informativo no número do CNPJ, sendo no mesmo instante sanável essa ausência pela verificação da documentação apresentada no Credenciamento.

1.3. Na análise dos documentos constantes no Envelope de Habilitação, igualmente a d. Comissão entendeu que a *ausência da prova de inscrição no CNPJ, impediu a análise quanto a regularidade fiscal e trabalhista*<sup>1</sup>, bem como destacou a *ausência dos atos constitutivos da Recorrente*. Por esses motivos, a Recorrente foi INABILITADA.

1.4. Como o devido respeito ao entendimento esposado pelo digno e respeitável presidente da comissão, ousamos discordar, porque pelo primeiro tema *ausência do*

---

<sup>1</sup> As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, no ato do credenciamento, declaração, sob as penas da lei, de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) ou comprovação do enquadramento emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06.



*informativo do número do CNPJ*, pôde ser sanável pelos documentos do Credenciamento<sup>2</sup>, sendo constatado nesse momento ainda a existência dos atos constitutivos da Recorrente. Na fase de habilitação, todos os documentos elencados como motivo base para inabilitação, já sem encontravam em poder do Pregoeiro, sendo desarrazoado e desproporcional a inabilitação da Licitante se, por meios já existentes naquela ocasião, houve o atingimento do fim colimado pela exigência editalícia, razão pela qual necessário e suficiente que os temas merecem a devida interpretação que prestigie os elevados princípios da administração pública e os fins precípuos da licitação.

1.5. Nada obstante a clareza dos questionamentos que levaram a inabilitação da recorrente, ao final da sessão o d. Pregoeiro declarou FRACASSADO o certame pela inabilitação de todos devido a inconsistências com os documentos, resultando assim a desclassificação de todas elas.

1.6 Nessa situação a lei de licitações prevê, em seu art. 48, § 3º, a concessão aos licitantes de oito dias úteis para sanar o problema ocorrido<sup>3</sup>, seja com a entrega de nova documentação, no caso de haver inabilitação de todos os participantes, seja com a apresentação de novas propostas, hipótese aplicável à desclassificação total.

1.7. Evidenciamos interpretações diversas desse dispositivo devido à sua redação conter a locução verbal “poderá fixar”. Dentre elas o argumento de que se está diante de duas alternativas disponíveis ao Administrador, a serem definidas conforme sua discricionariedade: *i) declarar a licitação fracassada e instaurar um novo processo para o mesmo objeto, ou ii) valer-se da regra prevista pelo art. 48, §3º, concedendo o prazo de 8 dias úteis para saneamento dos problemas (3 dias úteis no caso do convite)*. Persistindo as falhas, deve a licitação ser declarada fracassada.

1.8. Entretanto, essa hermenêutica não é a mais condizente com o ordenamento jurídico aplicável à matéria. Partindo-se da pretensa alternativa “i” e decretando-se o fracasso do certame sem ao menos possibilitar aos licitantes uma oportunidade para corrigir defeitos, estaremos diante de uma escolha que representa completa afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência.

1.9. Carece de qualquer sentido possibilitar-se a repetição de todo o processo licitatório, e de seus custos, sob o argumento de que essa é uma opção disponível ao alvedrio do administrador e autorizada pela norma em comento.

<sup>2</sup>Lei nº 10.520/02 - Art. 4º, inciso XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

<sup>3</sup>Lei 8.666/93, Art. 48, § 3º: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



1.10. Ainda que se argumente que o vocábulo previsto pelo dispositivo representa discricionariedade conferida pelo legislador, é interessante acompanhar a construção teórica elaborada por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o qual defende que a discricionariedade não é uma faculdade, nem um poder, e sim um dever.

1.11. Isso porque não parte da premissa de que à lei é impossível prever todas as ações no caso concreto, por isso deve haver uma liberdade de ação para o administrador. Constrói seu raciocínio com base na ideia de que a lei sempre impõe o comportamento ótimo. Assim, quando ela regula discricionariamente uma dada situação, o faz desse modo exatamente porque não aceita do administrador outra conduta que não seja aquela capaz de satisfazer excelentemente à finalidade legal conforme interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

1.12. Não há, portanto, a outorga de uma liberdade ou faculdade para o administrador, já que está ele obrigado a praticar não qualquer ato dentre os possíveis definidos pela regra, mas única e exclusivamente aquele que atenda com incondicional perfeição à finalidade legal<sup>4</sup>.

1.13. Dessa forma, se a lei que confere margem de discricção comporta a existência de variadas soluções, não significa que essas soluções são iguais e indiferentemente adequadas para todos os casos. Com isso, se a opção não for apropriada a uma determinada situação concreta, haverá violação da finalidade legal e, portanto, descumprimento da norma.

1.14. Assim, mesmo que se entenda que a disposição do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 atribui discricionariedade ao Administrador, constatamos que ela não se resume à opção de se negar novo prazo aos licitantes, posto ser desprovida de fundamento em face da integralidade do ordenamento jurídico brasileiro. Seria uma alternativa onerosa aos cofres públicos, mais morosa, penalizando de forma desarrazoada os licitantes. Entendemos que a Administração deve conceder novo prazo para apresentação de documentação e/ou propostas, até como forma de justificar uma eventual contratação direta.

"Não se verifica nos fatos relacionados ao certame licitatório que precedeu a contratação, no qual se obteve apenas uma proposta, com preços superiores aos orçados pela entidade, o enquadramento nas hipóteses previstas dos incisos V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, situações identificadas como licitação deserta e licitação fracassada, respectivamente, que teriam motivado a anulação da concorrência e a realização de contratação direta, segundo a entidade. [...] o atendimento à convocação por parte de ao menos um licitante descaracteriza a licitação deserta e, de outra parte, a não fixação de prazo para que fosse apresentada nova proposta após a desclassificação da única proposta oferecida está em desacordo com o procedimento a ser

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle judicial. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 33



adotadoem caso de licitação fracassada". (TCU – AC nº 1888/2005- Primeira Câmara).

1.15. Ademais, deve-se atentar para o alcance que a retificação dedocumentos/propostas é admitida. O Tribunal de Contas da União firmouentendimento no sentido de que a faculdade prevista por esse artigo somentepermite a reapresentação da documentação e propostas nos limites do vícioensejador da inabilitação e desclassificação, respectivamente.

O TCU, ao interpretar o comando do § 3º do art. 48, cumulativamente com o § 4º do art. 41,entendeu que, "como a inabilitação do licitante tem como efeito a preclusão do seu direito depermanecer no certame, não é possível que seja estendido o prazo a todos os licitantes, inclusiveaos inabilitados quando da abertura de novo prazo já na fase de apresentação de propostas. Nessecaso poderão apresentar outras propostas, escoimadas das causas ensejadoras dadesclassificação, somente os licitantes devidamente habilitados". (TCU, Decisão nº 85/1998,Plenário. Rel. Min. Adhemar PaladiniGhisi, DOU de 24.03.1998).

1.16. Inobstante essas observações, é pertinente assinalar que o art. 48, § 3º, daLei 8.666/93 não suprime o direito de recorrer previsto legalmente pelo art. 109, l,alíneas "a" e "b".47 Por conseguinte, deve a Administração, observar os magnos princípios constitucionais oportunizando a todos o sagrado direito.

1.17. Dessa forma, estando a Licitante Recorrente apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital do certame, sejam aqueles já existentes no momento do credenciamento ou aqueles que podem ser apresentados em fase posterior, descabe totalmente a inabilitação pelos fundamentos suso defendidos e ainda, que assim fosse de modo diverso o entendimento firmado pelo nobre Pregoeiro, a Lei das Licitações, faculta a abertura de prazo aos licitantes a fim de preservar o certame.

## **2. DOS PEDIDOS.**

2.1. Em face das razões expostas, a Recorrente **AMAZÔNIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, requer desta digna Comissão Especial de Licitação do MPC/Pa - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 11/03/2015, com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Pregão 01/15-MPC/Pa por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, bem como com a decisão revista se possa homenagear os elevados princípios licitatórios, notadamente ao caso: o princípio da isonomia constitucional e da competitividade pelo lado dos licitantes e a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa pelo lado da Administração Pública.

2.2. Que seja observada pela D. Comissão a abertura dos prazos legais previstos nas Leis n.10.520/02, Lei Estadual n. 6.474/02 e Lei n. 8.666/93, e especial quanto a última o previsto no art. 48, §3, oportunizando-se a máxima e ampla consagração dos princípios que regem o certame.



CARDOSO FERREIRA CALDERARO & PIRES  
ADVOGADOS

2.3. Igualmente, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Procurador Geral de Contas do Estado análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Belém, 13 de março de 2015.

Nestes Termos

P. Deferimento

*Antônio Vinagre*

Sócio/Diretor  
CRA 10242

AMAZÔNIA CLEAN LTDA

Antonio Carlos Vinagre de Campos

Sócio-Administrador